



Relatório de Pedidos de Impugnação do Processo

Processo

Número: 002/2024

Modalidade: Concorrência por Menor Preço

Orgão: Prefeitura Municipal de Guarapari

Número do Processo Interno: 8080/2024

Abertura: 26/07/2024 - 09:00

Município: Guarapari / ES

Registrado em	Pedido	Respondido Em	Situação
23/07/2024 - 16:30:41	Impugnação Cláusulas 7.7, 11.19 e 14.1. do edital	23/07/2024 - 16:30:41	Indeferido
<p>Muito embora esta Municipalidade tenha disponibilizado os documentos da licitação no PNCP, vemos que a Cláusula 7.7. ainda contraria ao que determina o art. 174 da Lei nº 14.133/2021, ao indicar que a contabilização dos prazos se dará a partir das publicações na plataforma privada Portal de Compras Públicas, quando o artigo supra expressamente determina que isto deverá ocorrer no PNCP, não sendo localizado no edital nenhuma outra menção que dê amparo à correta aplicação da norma. Outro ponto que é a Cláusula 11.19, que determina como intervalo mínimo o valor de R\$ 3.683,70. Ainda que isto não contrarie norma expressa da nova lei, é preciso aplicar ao caso os princípios que regem as licitações, notadamente o da razoabilidade e proporcionalidade, expressos no art. 5º da lei e art. 32 da Constituição do ES. Isto porque, na hora de efetuar os lances, colocar um número não arredondado acaba por prejudicar na hora de formulação dos preços, cujo tempo dispendido para cálculo é de suma importância enquanto a sessão que transcorre. Assim, alterar o preço mínimo para um número arredondado trará mais razoabilidade para que as licitantes possam participar do certame com maior segurança jurídica, motivo que se faz necessária também sua impugnação. Trazendo os mesmos princípios, a Cláusula 14.1. determina um prazo não inferior à dez minutos para manifestação de recurso. Embora o termo</p> <p>Isto posto, conhecemos a impugnação apresentada pela senhora ROBERTA BRAVIN FABELO PRADO ANY, negando-lhe provimento quanto ao mérito, pelos fundamentos expostos no documento anexos e nos termos da legislação pertinente. Fica mantida a mesma data e horário para a abertura do certame previstos no Edital.</p>			

Registrado em	Pedido	Respondido Em	Situação
23/07/2024 - 16:36:55	Impugnação à Cláusula 16.1.	23/07/2024 - 16:36:55	Indeferido

O prazo estabelecido pelo órgão é inexecutável e contraria completamente a razoabilidade, visto que, para elaborar um projeto nessa complexidade e executá-lo, certamente não será finalizado em tempo. No ano de 2023, foi realizado no município de Presidente Kennedy/ES, o RDC no qual o objeto era semelhante ao licitado neste certame, que também contemplava a elaboração e execução de obra, porém com um prazo maior e exequível, conforme cronograma, e, só para o projeto, o prazo de elaboração era de 3 meses. O objeto analisado no certame indicado acima apresenta tamanha complexidade, assim como o objeto aqui licitado, entretanto, sendo muito mais exequível. Aqui há violação ao art. 5º da nova lei. A proporcionalidade, nas palavras de Di Pietro, é: Isto porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo os padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. A Administração Pública deve buscar sempre estabelecer prazos que sejam realistas e alcançáveis, evitando tanto a morosidade quanto a pressa excessiva, que podem comprometer a qualidade e a eficácia do serviço prestado. É importante que seja levado em consideração por esta administração que o prazo de execução seja razoável para que as empresas concorrentes possam cumprir as exigências e oferecer propostas adequadas ao desejado. Ante o exposto, na certeza que essa Administração Pública aplica os princípios instituídos na legislação que rege este certame, solicitamos a alteração do prazo para execução do objeto licitado.

Isto posto, conhecemos a impugnação apresentada pela senhora ROBERTA BRAVIN FABELO PRADO ANY, negando-lhe provimento quanto ao mérito, pelos fundamentos expostos no documento anexo no campo "documentos do processos" e nos termos da legislação pertinente. Fica mantida a mesma data e horário para a abertura do certame previstos no Edital.